

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0412 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0412 / 2009

DE

15/06/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS CENTROS PEDAGÓGICOS DE CIÊNCIAS E
TECNOLOGIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 04/11/2009

Viviane F.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:48:31

00000022651-33





Folha nº 01 do proc.
Nº 01-412 do 09
Adm. Câmara Municipal
R. 100.403

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE 4º GV CLAUDIO FONSECA
AS COMISSÕES DE: 16 JUN. 2009
Constit. Just. e Seg. Particip.
Adm. Pública
Educ. Cultura e Esportes
Fin. e Orçamento


Paulo Frange

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00412/2009

Dispõe sobre os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA

Art. 1º - As Diretorias Regionais da Secretaria Municipal de Educação, poderão oferecer às comunidades escolares da cidade de São Paulo, instrumentos, condições e espaços apropriados para estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos sintonizados com o contexto científico e tecnológico da atualidade.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento do artigo primeiro desta lei, as Diretorias Regionais instituirão no âmbito de sua área de atuação, Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias organizados de forma a oferecer:

I - laboratório de ciências;

II - laboratório de informática e robótica;

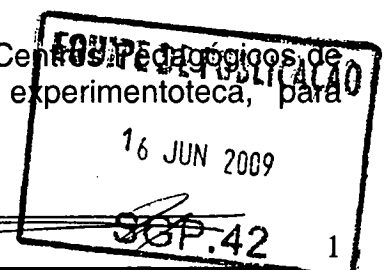
III - oficina de criação, equipada com ferramentas, instrumentos e mobiliário apropriados para capacitar professores a produzir materiais didático-pedagógicos;

IV - exposição de experimentos;

V- unidade volante para transporte de acervo, instrumentos, equipamentos e experimentos em apoio direto às escolas.

VI- palestras, seminários, exposições e outros eventos, para educadores, alunos e comunidade sobre temas relacionados à área de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º - As bibliotecas municipais, poderão oferecer suporte aos Centros Pedagógicos de Ciência e Tecnologia disponibilizando videoteca, softteca e experimentoteca, para empréstimos às escolas;



17:48 15/06/2009 004029 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação reunidos sob
nº 205
em 116109
Ass: CP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-412-00-09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo Único. Os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias poderão organizar acervo complementar dos materiais mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º - A localização dos Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias, bem como sua estrutura, recursos humanos e materiais e a organização de seu funcionamento serão regulamentados na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 5º - O Executivo Municipal estabelecerá convênios com instituições públicas e privadas com vistas à implantação, manutenção e operação dos Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias.

Art. 6º - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Cláudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-412-009
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos tem como objetivo oferecer a comunidade escolar um Centro Pedagógico de Ciências e Tecnologias para contribuir com a formação dos educadores, possibilitar troca de experiências pedagógicas entre as unidades educacionais, e ainda oferecer à população em geral acesso a novas tecnologias e inovações científicas.

O ensino municipal, apesar dos esforços já realizados, carece de recursos que lhe possibilite oferecer uma educação condizente com a velocidade do avanço tecnológico e científico.

A necessidade de atualização dos conhecimentos científicos e tecnológicos é constante e os professores, alunos e comunidade devem ter recursos disponíveis para enfrentar os novos desafios.

A criação regional destes Centros Pedagógico de Ciências e Tecnologias, oferecerá a Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, novos instrumentos para concretizar uma educação de qualidade e oferecer aos alunos formas mais dinâmicas e atraentes de aprender.

O século XX e XXI tem sido o século das inovações tecnológicas, e as mesmas, tem chegado nas escolas públicas de forma muito lenta, tornando a sala de aula um espaço desinteressante e pouco atrativo para crianças e jovens que nasceram na era digital e estão acostumados a uma velocidade que a escola não está preparada para oferecer.

Os laboratórios de informática começaram a serem instalados nas unidades escolares a partir de 1996 e muitos professores não estavam preparados. Ainda hoje, muitos encontram dificuldade para explorar os inúmeros recursos e formas de utilização da informática na educação.

Por essas razões é que se impõe a necessidade de subsidiar os professores com assessoria pedagógica, cursos de capacitação continuada, suporte teórico, recursos didáticos adequados, além de um espaço onde possam encontrar apoio para o desenvolvimento de uma prática pedagógica de qualidade superior.

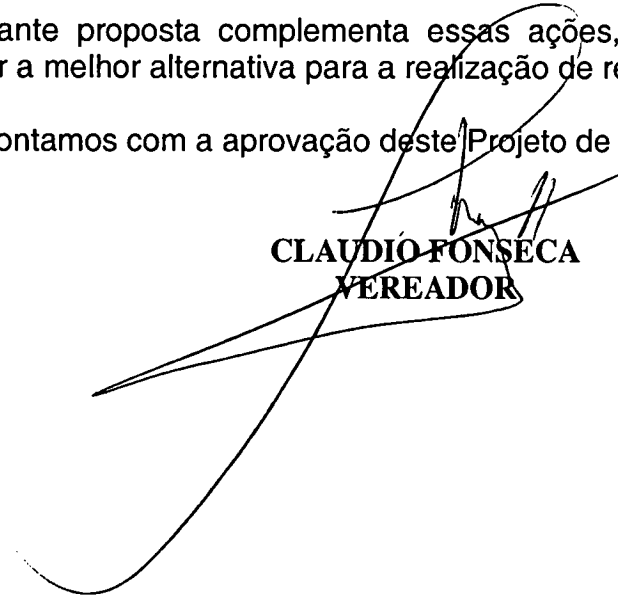


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-412 de 09-
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A unidade volante proposta complementa essas ações, indo ao encontro da escola, quando esta for a melhor alternativa para a realização de resultados.

Pelo exposto contamos com a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres colegas.


CLAUDIO FONSECA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-412109-176/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/06/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA FOLHA SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA	SÃO PAULO PROPOSTURAS
<u>23/06/09</u>	<u>1840ls</u>
SAÍDA:	<u>1840ls</u>

Sra. <u>Nelson</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>23/06/2009</u> <u>09</u>

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
23/06/09

Nel...
Técnico...
Honia
Administrativo
RF. 11.207

20081

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Foguete(s) juntado(s) / o(s) / documento(s) de
Is. 06 / 09. S.F. 05 / 08 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 06
Proc. N° 412/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 412/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto consta:

- Projeto de lei nº 106/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que cria os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias, e dá outras providências.

Verifica-se que o art. 1º do projeto, ao autorizar as Diretorias Regionais da Secretaria Municipal de Educação a oferecer às comunidades escolares da cidade de São Paulo instrumentos, condições e espaços apropriados para estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaborações de materiais didáticos sintonizados com o contexto científico e tecnológico da atualidade configura a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93 segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I do Regimento Interno.

Sugiro consultar o autor da proposta quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sanando o vício apontado.

Segue em anexo cópia do projeto de lei assinalado.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

PROJETO DE LEI 01-0106/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Cria os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º - Ficam criados os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias da Cidade de São Paulo junto às Diretorias Regionais da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de oferecer às comunidades escolares e a população em geral, instrumentos, condições e espaços apropriados para estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos sintonizados com o contexto científico e tecnológico da atualidade.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos, os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias deverão ser organizados de forma a oferecer:

I - laboratório de ciências;

II - laboratório de informática e robótica;

III - oficina de criação, equipada com ferramentas, instrumentos e mobiliário apropriados para capacitar professores a produzir seus próprios materiais didático - pedagógicos;

IV - exposição de experimentos;

V - unidade volante para transporte de acervo, instrumentos, equipamentos e experimentos em apoio direto às escolas.

VI - palestras, seminários, exposições e outros eventos, para educadores, alunos e comunidade sobre temas relacionados à área de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º - As bibliotecas municipais, além das suas funções atuais, oferecerão suporte aos Centros Pedagógicos de Ciência e Tecnologia oferecendo videoteca, softex e experimentoteca, para empréstimos às escolas;

Parágrafo Único. Os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias poderão organizar acervo complementar dos materiais mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a localização dos Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias, bem como sua estrutura, recursos humanos e materiais e a organização de seu funcionamento.

Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a realizar convênios com instituições públicas e privadas com a vistas à implantação, manutenção e operação dos Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias.

Art. 6º - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 08
Proc. nº 412/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 412/09

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Cláudio Fonseca, tendo em vista a informação de fls. 06 quanto ao óbice apresentado pelo precedente regimental nº 2/93, para manifestação.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.



ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

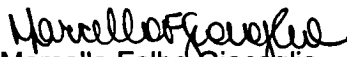
**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 09
Proc. Nº 412/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Ao Exmo. Vereador Cláudio Fonseca.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 08.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
RECEBIDO NO	VEREADOR(A)
CLAUDIO FONSECA	4º
EX. _____	HS
RF. _____	ASS. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 10a12 e folha de informação nº em 20/8 p9 a
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



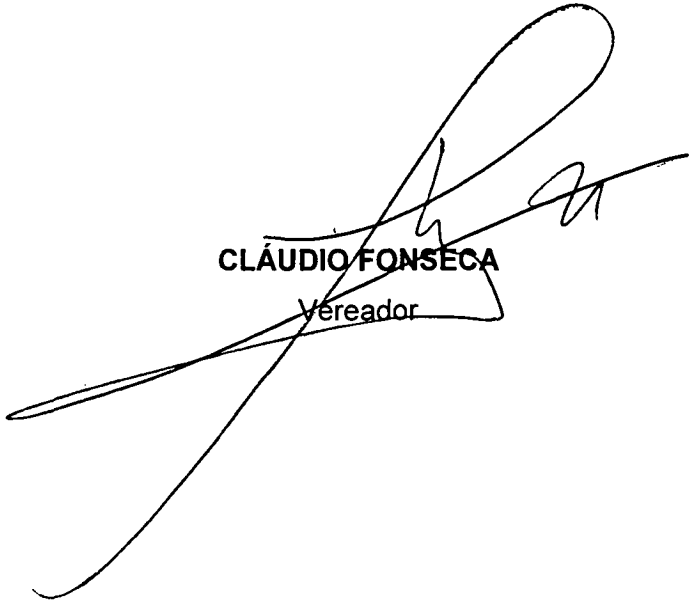
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do
Processo nº 01-412/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

REQUERIMENTO "D" Nº 12/2009.

REQUEIRO à Douta Mesa, com fundamento no art. 223, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento, e o texto do substitutivo em anexo, juntados aos autos do projeto de lei nº 0412/09, de minha autoria, para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, vez que consta dos autos notícia de que o texto original esbarraria em óbice consubstanciado nas disposições do Precedente Regimental nº 2/93.

Sala das Sessões, em

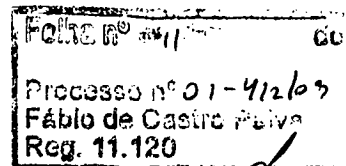


CLÁUDIO FONSECA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA



À Procuradoria – Senhor Procurador Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria a propositura que foi solicitada pelo(a) Exmo(a).
Sr(a). Vereador(a) Cláudio Fonseca e elaborada por mim.

SP.18/08/09


ADELA DUARTE ALVAREZ
Procuradora Legislativa Supervisora
OAB/SP 118.854



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do
Processo nº 01-412/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0412/09**

Dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento de atividades de estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos na área de educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A disponibilização pelo Poder Público de atividades de estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos na área de educação pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – direcionamento a todas as comunidades escolares do Município de São Paulo;
- II – sintonia com os avanços científicos e tecnológicos;
- III – criação de medidas específicas para atendimento especializado, tais como:
 - a) laboratório de ciências;
 - b) laboratório de informática e robótica;
 - c) oficina de criação, equipada com ferramentas, instrumentos e mobiliário apropriados para capacitar professores e produzir materiais didático-pedagógicos;
 - d) exposição de experimentos;
 - e) unidade volante para transporte de acervo, instrumentos, equipamentos e experimentos em apoio às escolas;
 - f) palestras, seminários, exposições e outros eventos, para educadores, alunos e comunidade sobre temas relacionados à área de Ciência e Tecnologia.
- IV – atuação integrada com as bibliotecas municipais, buscando disponibilizar videoteca, softteca e experimentoteca para empréstimo às escolas;
- VI – busca de outros materiais e ações complementares para consecução dos objetivos elencados no *caput*.

Art. 2º A sociedade civil organizada e as entidades públicas poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLÁUDIO FONSECA
Vereador

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PLETO LEGISLATIVO
EM 20/08/09 às 14:15 h
POR JOE EFETIVO
SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE TRÂNSITO E PRESTAÇÃO DAS PROPOSITURAS
EM 21/08/09 às 16:20 h
POR J. Duarte F. Rodrigues
SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos _____ documento(s) de
fls. 13 / 14 . D.F. 28/08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	13	do
Processo nº	412/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Com a manifestação do Nobre Vereador Cláudio Fonseca de fls. 10, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

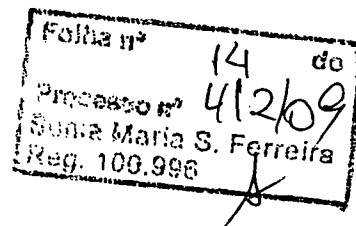
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13

São Paulo ¹³ de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 28/8/97 às 14h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kam ia

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 03/09/05

Pres. ante

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11.09.09 às 15:50h

POR José

SAÍDA: 17/09 às 16 h 40 ASS: Isadora

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/09/09 às 16:45h

POR Isadora

SAÍDA: 01/10 às 15 h 05 ASS: Isadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em...

sob n°

15 a 20

em 08/10/09

SOLANGE RABELO DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01059/2009

Folha nº 15 da proc.
nº 01- 412 de 2009
Solange Rainoldes Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0412/09**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre os Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologia para estudo, pesquisa, troca de informação, uso e elaboração de materiais didáticos sintonizados com o contexto científico e tecnológico, os quais serão implementados pelas bibliotecas municipais.

Segundo a proposta, esses centros possuirão laboratórios de ciências, informática e robótica; oficinas de criação; exposição de experimentos; unidades volantes para transporte de materiais; e setor voltado à realização de palestras, seminários, exposições e outros eventos.

Por fim, determina que o executivo celebre convênios com instituições públicas e privadas, visando à implantação, manutenção e operação desses centros.

Apesar do meritório propósito de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir.

Isso porque o projeto, nos moldes como proposto, atribui novos encargos à Administração Pública Municipal e, dessa maneira, institui regra que interfere diretamente na organização administrativa, inobservando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Segundo Odete Medauar¹, a organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc", assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV e 13, XVI c/c art. 69, XVI.

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e,

¹ In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 de procc
nº 01-412 de 2009
Solange Rainong *[assinatura]* Santos
RF. 10.80

para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Dês. Penteado Navarro).

Além disso, por determinar a realização de obra pública (construção de espaços apropriados para estudo e pesquisas, com laboratório de ciências, informática e robótica, e com oficinas de criação), a proposta não configura a proposta norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, LOM), decidir sobre a realização de obras públicas.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade"*.

Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas também planejar as obras da Municipalidade, *"idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração"* (in 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., págs. 552/553).

Por outro lado, no que tange à autorização legislativa para a celebração de convênios (art. 6º), reiteradas vezes já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade sob o fundamento de usurpação de função atribuída única e tão-somente ao Poder Executivo (ADIn nº 342/PR, DJ 11/04/2003).

Ressalte-se, ainda, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.
nº 01-412 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.601

Ademais, a proposta, por acarretar aumento de despesa, deveria ter obedecido aos requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto somos

Pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/14/09

[Signature]
José Antônio
Alto Tatué

[Signature]
Gabriel Chalita

[Signature]
Mário Cardoso
[Signature]
Qualidade

A SGP-

São Paulo, / /

CONFIRMADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-412 de 20 09
Solange Raimone dos Santos
RE. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 412/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a criação de Centros Pedagógicos de Ciências e Tecnologias no âmbito das Diretorias Regionais da Secretaria Municipal de Educação, a fim de oferecer às comunidades escolares instrumentos, condições e espaços apropriados para estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos sintonizados com o contexto científico e tecnológico da atualidade.

De acordo com a proposta, ainda, os Centros Pedagógicos seriam equipados com laboratório de ciências, laboratório de informática e robótica, oficina de criação, exposição de experimentos, unidade volante para transporte de acervo, instrumentos, equipamentos e experimentos de apoio às escolas, entre outros, e contariam com o suporte das bibliotecas municipais.

Alertado quanto a constituir sua proposta norma autorizativa imprópria, vedada nos termos do precedente regimental nº 02/93, bem como quanto à similaridade com o projeto de lei nº 106/09, também de sua autoria, protocolou o Ilustre autor, mediante requerimento "d", sugestão de substitutivo a ser apreciado por esta Comissão, constante de fls. 12, a fim de sanar o vício apontado.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo de fls. 12, abaixo ratificado, senão vejamos.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da CF).

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca o PL melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como dar efetividade ao disposto no art. 203, inciso IV do mesmo diploma legal, segundo o qual é dever do Município garantir a educação inclusiva que garanta a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social.

Cuida a proposta de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 01-412 de 20 09
Solange Raimondos Santos
RF. 10.501

comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Ressalte-se que a proposta, nos termos do substitutivo de fls. 12, não incide em vício de iniciativa e também não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que institui apenas regras gerais, de cunho programático, sobre a prestação de um serviço público, e que não têm efeito concreto imediato.

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput"; 200, "caput" e 203, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, nos termos do substitutivo abaixo sugerido, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0412/09

Dispõe sobre as diretrizes para o desenvolvimento de atividades de estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos na área de educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A disponibilização pelo Poder Público de atividades de estudo, pesquisa, troca de informações, uso e elaboração de materiais didáticos na área de educação pautar-se-á, sempre que possível, pelas seguintes diretrizes:

I – direcionamento a todas as comunidades escolares do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 01-412 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

II – sintonia com os avanços científicos e tecnológicos;

III – criação de medidas específicas para atendimento especializado, tais como:

- a) laboratório de ciências;
- b) laboratório de informática e robótica;
- c) oficina de criação, equipada com ferramentas, instrumentos e mobiliário apropriados para capacitar professores e produzir materiais didático-pedagógicos;
- d) exposição de experimentos;
- e) unidade volante para transporte de acervo, instrumentos, equipamentos e experimentos em apoio às escolas;
- f) palestras, seminários, exposições e outros eventos, para educadores, alunos e comunidade sobre temas relacionados à área de Ciência e Tecnologia.

IV – atuação integrada com as bibliotecas municipais, buscando disponibilizar videoteca, softteca e experimentoteca para empréstimo às escolas;

VI – busca de outros materiais e ações complementares para consecução dos objetivos elencados no *caput*.

Art. 2º A sociedade civil organizada e as entidades públicas poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/9/09

Handwritten signatures and stamps:

- Kamca*
- Cont. Gabriel Chelita*
- João Olímpio*
- CEB Celso Teixeira*
- Natalini*
- Alvares*
- Qualidade João Antônio*
- Qualidade João Carlos*
- Qualidade João Carlos*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 10, 109

Pág. 109 Col. 2ª

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À SGP-21

São Paulo, 13/10/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 13/10/09

Lra Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob

nº 21.223
Em 28/10/09

Ass.:

Lra Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	21	do proc.
nº 01 -	412	de 2009
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Memo SGP - 2 nº 162/2009

Ao Nobre Vereador

● CLAUDIO FONSECA (PPS)

O PL nº 412/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

●

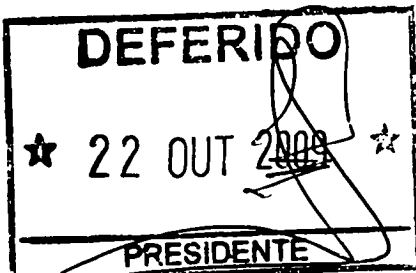
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Maria Tereza Gomes

26084

14/10/09 - 14:44

4º GABINETE CLAUDIO FONSECA

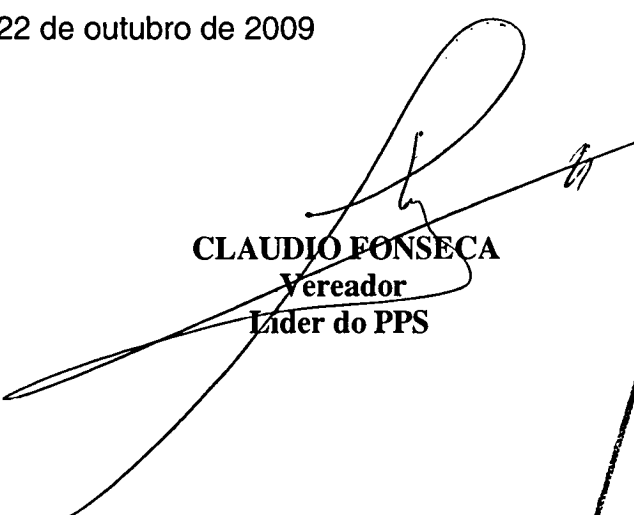


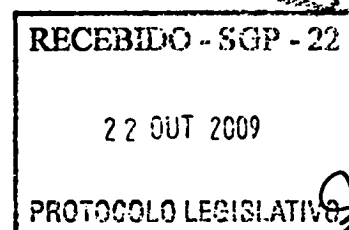
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01792/2009

Requeiro à Douta mesa, nos termos regimentais, desconsiderar a tramitação do PL-0412/2009, razão pela qual solicito o seu arquivamento.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009


CLAUDIO FONSECA
Vereador
Lider do PPS



10 201

A SGP-21

Em. 27.1.10.199

db
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

10 201

30/05/2004

10 201

30/05/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-412 de 20 09 28, 10 / 09 (a) _____

Eva Fedolaki
Assistente Parlamentar
RF 160453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 22 e deferido na 87ª Sessão Ordinária, em 22 de outubro do corrente.

28/10/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 24 04 / 11 / 09
Ulinejara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo **01-412** de **2009** 04/11/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em **04/11/2009**
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215